

**REGIMES DA APOSENTAÇÃO
E DAS PENSÕES
DE SOBREVIVÊNCIA
GUIA DO UTENTE**

Caixa Geral de Aposentações

Website: www.cga.pt

CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

**REGIMES DA APOSENTAÇÃO E
DAS PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA**

CGA/março de 2023

I. REGIME DA APOSENTAÇÃO

1. INSCRIÇÃO DE SUBSCRITORES NA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

2. QUOTA DE SUBSCRITOR

- 2.1. Montante da quota
- 2.2. Incidência da quota
- 2.3. Isenção de quota
- 2.4. Desconto de quota
- 2.5. Perda da qualidade de subscritor

3. CONTAGEM DE TEMPO

- 3.1. Definição
- 3.2. Pedido de contagem de tempo
- 3.3. Apuramento de tempo
- 3.4. Apuramento de dívida de quotas por contagem de tempo acrescido ao de subscritor
- 3.5. Pagamento de quotas em dívida
- 3.6. Totalização de períodos

4. APOSENTAÇÃO

- 4.1. Definição
- 4.2. Requisitos para a concessão da pensão
- 4.3. Fixação da pensão de aposentação
- 4.4. Princípio do tratamento mais favorável
- 4.5. Cargo pelo qual se verifica a aposentação

- 4.6. Cálculo da pensão de aposentação
 - 4.6.1. Fórmulas de cálculo
 - 4.6.2. Fator de sustentabilidade
 - 4.6.3. Aposentação antecipada
 - 4.6.4. Aposentação por carreira longa
 - 4.6.5. Aposentação bonificada
- 4.7. Abono da pensão
- 4.8. Prescrição da pensão

II. REGIME DAS PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA

5. QUOTA PARA PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

6. CONTAGEM DE TEMPO PARA SOBREVIVÊNCIA

- 6.1. Apuramento da dívida de quotas
- 6.2. Pagamento de quotas em dívida

7. PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

- 7.1. Definição
- 7.2. Habilitação à pensão
- 7.3. Cálculo da pensão
- 7.4. Concorrência de herdeiros
- 7.5. Pagamento da pensão
- 7.6. Extinção da qualidade de pensionista
- 7.7. Reversão da pensão

O Regime de Previdência do pessoal admitido na Função Pública até 2005-12-31, em matéria de pensões de aposentação e de sobrevivência, está a cargo da Caixa Geral de Aposentações, a seguir designada por CGA, instituição que tem como principal função atribuir e abonar tais pensões e outros benefícios inerentes à qualidade de pensionista (*prestações familiares*).

I – REGIME DA APOSENTAÇÃO

1. INSCRIÇÃO DE SUBSCRITORES NA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

Até 31 de dezembro de 2005, eram **obrigatoriamente inscritos na CGA** os trabalhadores da Administração Pública Central, Local (autarquias locais) e Regional (regiões autónomas) e de outras entidades públicas, **que tivessem a qualidade de funcionários ou agentes administrativos** e recebessem ordenado, salário ou remuneração suscetível, pela sua natureza, de pagamento de quota.

Desde 1 de janeiro de 2006, o pessoal admitido na função pública passou a ser **inscrito no regime geral da segurança social**.

Os funcionários e agentes inscritos na CGA até 31 de dezembro de 2005 mantêm-se abrangidos por esse regime enquanto não cessarem, a título definitivo, o exercício de funções.

2. QUOTA DE SUBSCRITOR

2.1. Montante da quota

O montante da quota mensal para a CGA é de 11%, sendo 8% para efeito de aposentação e 3% para pensão de sobrevivência.

2.2. Incidência de quota

A **quota incide** sobre todas as remunerações correspondentes ao cargo exercido pelo subscritor, sejam fixas ou variáveis, permanentes ou acidentais.

Se o subscritor **acumular cargos**, a quota é devida pelo cargo com remuneração mais elevada.

2.3. Isenção de quota

Relativamente aos subscritores cujas pensões são calculadas com base nas últimas remunerações mensais, **estão isentas do pagamento de quotas** as remunerações que não possam influir na pensão de aposentação, designadamente os abonos provenientes de trabalho extraordinário, prémios por sugestões, participações em multas, senhas de presença e de subsídios de transporte, de renda de casa e outros de natureza semelhante.

Relativamente aos restantes subscritores, estão isentos os valores que o Código dos Regimes Contributivos do

Sistema Previdencial de Segurança Social exclui da base de incidência contributiva.

2.4. Desconto de quota

O **subscriber** desconta para a CGA a quota mensal de 11% sobre a remuneração ilíquida correspondente ao cargo exercido e relevante para efeito de aposentação, tratando-se de quota para efeito de aposentação e de pensão de sobrevivência, e o empregador contribui com 23,75% dessa remuneração.

O montante da quota é deduzido na remuneração mensal pelo serviço processador dessa remuneração.

2.5. Perda da qualidade de subscriber

A **perda da qualidade de subscriber** verifica-se em consequência da perda de vínculo à função pública ou à entidade que permitiu a inscrição na CGA, passando o interessado à situação de **ex-subscriber**, sem prejuízo de manter os direitos correspondentes aos períodos em que efetuou descontos para a CGA.

3. CONTAGEM DE TEMPO

3.1. Definição

Entende-se por **contagem de tempo** o apuramento pela CGA dos anos e meses de serviço prestados na função

pública ou em situação equiparada que possam ser considerados para efeito de cálculo da pensão.

3.2. Pedido de contagem de tempo

Previamente ao momento da aposentação, o subscriber da CGA pode, em qualquer momento, requerer a contagem de tempo.

O **subscriber** deve apresentar o pedido de contagem de tempo no serviço em que exerça funções, que o deve remeter à CGA, com o tempo de serviço devidamente certificado.

O **ex-subscriber** deve apresentar o pedido de contagem de tempo **diretamente à CGA**, acompanhado da respetiva prova do tempo de serviço.

3.3. Apuramento de tempo

Uma contagem de tempo pode incluir o **tempo de subscriber** e tempo por acréscimo ao tempo de subscriber.

Tempo de subscriber é aquele que confere direito a inscrição na CGA. Esse tempo é **contado no momento da aposentação, ainda que não seja requerido**.

Tempo por acréscimo ao de subscriber é o tempo de serviço em relação ao qual não são ou não foram devidas quotas para a CGA, mas que a lei permite contar,

posteriormente, se o subscritor o requerer e pagar as quotas correspondentes.

A título de exemplo, referem-se:

- O tempo de serviço militar obrigatório (contagem gratuita);
- A percentagem de aumento de tempo de serviço que incide sobre tempo de serviço prestado a determinadas entidades e em certas circunstâncias;
- Qualquer tempo de serviço prestado na função pública relativamente ao qual, à época, não correspondia o direito de inscrição na CGA.

3.4. Apuramento de dívida de quotas por contagem de tempo por acréscimo ao tempo de subscritor

A dívida de quotas é apurada com base na remuneração mensal do cargo do subscritor à data da apresentação do pedido de contagem de tempo, sendo cobrada 8% dessa remuneração, por cada mês de tempo contado.

3.5. Pagamento de quotas em dívida

O pagamento das quotas em dívida para efeito de aposentação é efetuado de **uma só vez**, podendo, no entanto, a pedido do interessado, processar-se **até ao máximo de 60 prestações mensais**, não podendo o valor de cada prestação ser inferior a € 50,00.

Neste último caso, o **subscritor** paga as prestações através de dedução na remuneração mensal.

3.6. Totalização de períodos

Os períodos contributivos cumpridos no âmbito de outros regimes de proteção social, na parte em que não se sobreponham aos períodos contributivos cumpridos no regime da CGA, são considerados e relevam para os seguintes efeitos:

- Cumprimento do prazo de garantia;
- Condições de aposentação ou reforma;
- Determinação da taxa de bonificação;
- Apuramento da pensão mínima (a pensão apenas é elevada para o montante mínimo legalmente previsto quando o aposentado ou reformado não perceba pensão ou pensões de valor global igual ou superior à pensão mínima que seria devida com base exclusivamente no tempo de serviço da CGA).

Consideram-se outros regimes de proteção social:

- O regime geral de segurança social;
- Os regimes especiais de segurança social;

- Os regimes das caixas de reforma ou previdência ainda subsistentes;
- O regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário;
- Os regimes de segurança social estrangeiros ou internacionais, desde que confirmem proteção nas eventualidades de invalidez e velhice.

4. APOSENTAÇÃO

4.1. Definição

A aposentação consiste na cessação do exercício de funções, com a consequente atribuição de uma prestação pecuniária mensal vitalícia, designada por pensão.

A aposentação pode ocorrer por:

- Iniciativa do subscritor, quando para tal reúna os requisitos;
- Incapacidade;
- Limite de idade;
- Aplicação de legislação específica.

O direito de aposentação pressupõe, necessariamente, a qualidade de subscritor ou ex-subscritor e o requisito mínimo de 5 anos de serviço (3 anos no caso de incapacidade absoluta geral).

A aposentação pode ser requerida pelo próprio – **aposentação voluntária** -, ou pode resultar diretamente da lei (limite de idade) ou de iniciativa ou decisão da entidade em que o subscritor exerça funções – **aposentação obrigatória**.

A aposentação pode ainda qualificar-se como **antecipada** ou **não antecipada**.

4.2. Requisitos para a concessão da aposentação

A **aposentação não antecipada** verifica-se quando o subscritor ou ex-subscritor estiver numa das seguintes situações:

- Contar, pelo menos, 15 anos de serviço e ter atingido a idade normal de acesso à pensão de velhice (INAPV), de 66 anos e 7 meses (2023);
- Ter atingido a idade pessoal de acesso à pensão de velhice (IPAPV), apurada de acordo com o Quadro I (redução da INAPV em 4 meses por cada ano completo de serviço além de 40 anos), com o limite mínimo de 60 anos:

Quadro I

Idade pessoal de acesso à pensão de velhice

Tempo de serviço (anos)	Idade pessoal de acesso à pensão de velhice
=>41 e <42	66 anos
=>42 e <43	65 anos e 8 meses
=>43 e <44	65 anos e 4 meses
=>44 e <45	65 anos
=>45 e <46	64 anos e 8 meses
=>46 e <47	64 anos e 4 meses
...	...

- Conte, pelo menos, **5 anos de serviço** e reúna uma das seguintes condições:
 - Atinja o limite de idade para o exercício das suas funções;
 - Seja declarado, pela junta médica da CGA, absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções;
 - Seja punido com a pena disciplinar de aposentação compulsiva;
- Conte, pelo menos, **3 anos de serviço** ou complete este período com tempo de descontos para outras instituições de previdência (tempo de garantia) e seja declarado, pela junta médica da CGA, absoluta e permanentemente incapaz para o exercício de toda e

qualquer profissão ou trabalho (incapacidade absoluta geral).

A **aposentação antecipada** depende de o subscritor ou ex-subscritor estar numa das seguintes situações:

- Contar, pelo menos, 36 anos de serviço em 31 de dezembro de 2005 (**salv guarda de direitos**);
- Contar, pelo menos, 40 anos de serviço efetivo enquanto tiver 60 anos de idade (**nova**);
- Contar, pelo menos, 55 anos de idade, desde que, na data em que completou essa idade, tivesse, pelo menos, 30 anos de serviço (**antiga**) – aplicável apenas a quem não possa beneficiar da modalidade **nova**;
- Contar, pelo menos, 48 anos de serviço efetivo e 60 anos de idade (**carreira longa 1**);
- Contar, pelo menos, 46 anos de serviço efetivo e 60 anos de idade desde, que tenha sido inscrito na Caixa Geral de Aposentações ou no regime geral de segurança social com idade igual ou inferior a 16 anos (**carreira longa 2**);
- Beneficiar de **regime especial** que lhe permita requerer a aposentação ou passar voluntariamente a essa situação antes de atingir a idade normal ou pessoal de acesso à pensão de velhice;

- Contar, pelo menos, 60 anos de idade e, cumulativamente, ser portador, no momento da aposentação, de deficiência a que esteja associado um grau de incapacidade igual ou superior a 80% e ter cumprido os últimos 15 de trabalho efetivo, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações relevantes para a determinação da taxa de formação da pensão, com uma situação de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 80% (**deficiência**).

A aposentação antecipada de ex-subscritor depende, além dos requisitos próprios daquelas modalidades de aposentação, de este contar, pelo menos, 5 anos de inscrição na CGA e de não reunir as condições de acesso a pensão noutro regime de proteção social de inscrição obrigatória.

4.3. Fixação da pensão de aposentação

A pensão de aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade (a aposentação antecipada por deficiência não é uma aposentação por incapacidade) é fixada com base na **lei em vigor** na data da receção do pedido pela CGA (se já reunir condições para a aposentação) e na **situação do requerente** que se verificar no momento em que seja proferida a resolução final do processo pela CGA.

Nas restantes situações, a pensão de aposentação é obrigatoriamente fixada com base na **lei em vigor** e na **situação do requerente** à data em que ocorra o **ato ou**

facto determinante da aposentação, isto é, consoante os casos, à data em que:

- O subscritor atinja o limite de idade;
- O subscritor seja declarado incapaz pela junta médica da CGA;
- Se profira decisão que imponha a pena expulsiva.

O tempo de serviço e as alterações remuneratórias posteriores àqueles factos são irrelevantes para a fixação da pensão.

4.4. Princípio do tratamento mais favorável

Se entre a data da receção do pedido e aquela em que o mesmo seja decidido forem reunidas condições ao abrigo de outra modalidade de aposentação nova ou preexistente e a pensão calculada com base nesta for de valor mais elevado, será esta a atribuída, nos termos do **princípio do tratamento mais favorável**, aplicando-se no futuro as regras próprias dessa modalidade para todos os efeitos, sem possibilidade de alteração.

Se o subscritor pertencer a categoria profissional abrangida por regime especial em matéria de condições de aposentação ou reforma ou em matéria de regras de cálculo ou atualização da pensão, apenas pode aposentar-se por uma das modalidades do Estatuto da Aposentação se, não querendo ou não podendo beneficiar das regras

próprias do seu estatuto, renunciar expressa e definitivamente ao regime especial, para todos os efeitos, antes de a pensão ser atribuída.

Nenhum subscritor pode beneficiar da aplicação cruzada de regras ou parâmetros, nomeadamente idade e tempo de serviço, de mais do que uma modalidade, geral ou especial.

4.5. Cargo pelo qual se verifica a aposentação

A aposentação dos subscritores da CGA verifica-se pelo **último cargo** pelo qual estejam inscritos na CGA na data do ato ou facto determinante.

A parcela da pensão de aposentação dos **subscritores inscritos na CGA até 31 de agosto de 1993** relativa ao serviço prestado até 31 de dezembro de 2005 calcula-se, em regra, com base na remuneração do **cargo** pelo qual estivessem inscritos na CGA **em 2005-12-31**.

Há, porém, situações em que a remuneração relevante nessa parcela da pensão é determinada:

- Com base na média mensal das remunerações correspondentes aos cargos exercidos **nos últimos dois anos** (2004 e 2005) e na proporção do tempo de serviço prestado em cada cargo (certos casos de sucessão de cargos nos dois últimos anos);

- Com base na média mensal das remunerações correspondentes aos cargos ou regimes de trabalho exercidos **nos últimos três anos** (2003, 2004 e 2005) e na proporção do tempo de serviço prestado em cada uma dessas situações (caso do pessoal dirigente);
- Com base na média mensal das remunerações sujeitas a desconto de quota auferidas nos últimos três anos (2003, 2004 e 2005), com exclusão dos subsídios de férias e de Natal ou prestações equivalentes (subscritores em regime de contrato individual de trabalho).

Ao cálculo da parcela da pensão de aposentação dos **subscritores inscritos na CGA até 31 de agosto de 1993** relativa ao serviço prestado a partir de 1 de janeiro de 2006, bem como das pensões dos **subscritores inscritos na CGA a partir de 1 de setembro de 1993**, são aplicáveis as regras em vigor para o regime geral da Segurança Social.

4.6. Cálculo da pensão de aposentação

4.6.1. Fórmulas de cálculo

A pensão de aposentação ordinária é calculada em função da **remuneração relevante** e do **número de anos e meses** contados pela CGA, **até ao limite máximo da carreira completa**, nos termos seguintes:

Grupo A

Subscritores inscritos até 1993-08-31 com condições para aposentação até 2005-12-31 (salvaguada de direitos de 2005)

Os **subscritores inscritos até 1993-08-31 com 36 anos de serviço mas menos de 60 anos de idade** (ou da idade que lhes for aplicável, quando beneficiem de um regime especial) **em 2005-12-31** podem aposentar-se antecipadamente ao abrigo do artigo 37.º-A de acordo com o regime em vigor nesta última data, independentemente do momento em que venha a ocorrer a aposentação.

A pensão de aposentação tem uma única parcela e é integralmente calculada com base no Estatuto da Aposentação, correspondendo, em princípio (se não houver lugar à consideração de médias de remunerações), à última remuneração mensal relevante auferida pelo subscritor no ativo à data da aposentação, deduzida da percentagem da quota para a CGA.

Fórmula de cálculo: $R \times T / 36$

em que:

R é a remuneração auferida à data da aposentação, deduzida da quota de 10% para a CGA;

T é a expressão em anos do número de meses de serviço para a CGA prestado até à data da aposentação, com o limite máximo de 36 anos.

Em alternativa, se mais favorável, aposentam-se nos mesmos termos dos subscritores inscritos até 1993-08-31 com condições para aposentação entre 2006-01-01 e 2007-12-31 (**Grupo B**).

Grupo B

Subscritores inscritos até 1993-08-31 com condições para aposentação entre 2006-01-01 e 2007-12-31 (salvaguada de direitos de 2007)

Os **subscritores inscritos até 1993-08-31 com, pelo menos, 37 anos de serviço em 2007-12-31** podem aposentar-se de acordo com o regime em vigor nesta última data independentemente do momento em que venha a ocorrer a aposentação.

Fórmula de cálculo: $P1 + P2$

em que:

P1 é a primeira parcela da pensão, calculada com base no Estatuto da Aposentação e no tempo de serviço que podia ser contado até 2005-12-31;

Fórmula de cálculo de P1: $R \times T1 / 40$

em que:

R é 80% da remuneração ilíquida auferida até 2005-12-31 revalorizada;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço (contados nos termos do Estatuto da Aposentação) passível de ser considerado pela CGA em 2005-12-31, com o limite máximo de 40 anos.

P2 é a segunda parcela da pensão, determinada por aplicação das regras do regime geral de segurança social, à semelhança do que sucede relativamente aos subscritores inscritos a partir de 1993-09-01, com a especialidade de não haver limite mínimo (30%) de taxa de formação da pensão, e corresponde ao tempo de serviço posterior a 2005-12-31 estritamente necessário para, somado ao da primeira parcela, perfazer a carreira completa de 40 anos.

Fórmula de cálculo de P2: $RR \times T2 \times N$

em que:

RR é a remuneração de referência

Fórmula de cálculo de RR: $TR / (n \times 14)$

em que:

TR é o total das remunerações anuais revalorizadas mais elevadas registadas a partir de 2006-01-01 correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao contado até 2005-12-31, perfazer a carreira completa de 40 anos;

n é o número de anos civis com registo de remunerações.

T2 é a taxa anual de formação da pensão, entre 2% e 2,3% em função do valor da remuneração de referência e do serviço após 2005;

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações completados a partir de 2006-01-01, para, somados aos anos registados até 2005-12-31, perfazerem a carreira completa de 40 anos.

Grupo C

Subscritores inscritos até 1993-08-31 sem condições para aposentação até 2007-12-31 (sem salvaguarda de direitos)

A pensão de aposentação dos **subscritores inscritos até 1993-08-31 sem 37 anos de serviço em 2007-12-31** é calculada da seguinte forma:

Fórmula de cálculo: P1 + P2

em que:

P1 é a primeira parcela da pensão, calculada com base no Estatuto da Aposentação e no tempo de serviço que podia ser contado até 2005-12-31;

Fórmula de cálculo de P1: $R \times T1 / 40$

em que:

R é 80% da remuneração ilíquida auferida até 2005-12-31 revalorizada (limitada a 12 IAS, salvo se a pensão, calculada como o P2 da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, com base na remuneração mensal média desde 1993, for superior);

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço (contados nos termos do Estatuto da Aposentação) passível de ser considerado pela CGA em 2005-12-31, com o limite máximo de 40 anos.

P2 é a segunda parcela da pensão, determinada por aplicação das regras do regime geral de segurança social, à semelhança do que sucede relativamente aos subscritores inscritos a partir de 1993-09-01, com a especialidade de não haver limite mínimo (30%) de taxa de formação da pensão, e corresponde ao tempo de serviço

posterior a 2005-12-31 estritamente necessário para, somado ao da primeira parcela, perfazer a carreira completa de 40 anos.

Fórmula de cálculo de P2: $RR \times T2 \times N$

em que:

RR é a remuneração de referência

Fórmula de cálculo de RR: $TR / (n \times 14)$

em que:

TR é o total das remunerações anuais revalorizadas mais elevadas registadas a partir de 2006-01-01 correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao contado até 2005-12-31, perfazer a carreira completa de 40 anos;

n é o número de anos civis com registo de remunerações.

T2 é a taxa anual de formação da pensão, entre 2% e 2,3% em função do valor do valor da remuneração de referência e do serviço após 2005;

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações completados a partir de 2006-01-01, para, somados aos anos registados até 2005-12-31, perfazerem a carreira completa de 40 anos.

Grupo D

Subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 com condições para aposentação até 2005-12-31 (salvaguarda de direitos de 2005)

Os **subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 com 36 anos de serviço mas menos de 60 anos de idade** (ou da idade que lhes for aplicável, quando beneficiem de um regime especial) **em 2005-12-31** podem aposentar-se antecipadamente ao abrigo do artigo 37.º-A de acordo com o regime em vigor nesta última data, independentemente do momento em que venha a ocorrer a aposentação.

Para aqueles que em 2001-12-31 tivessem já completado o prazo de garantia (5 anos), o valor da pensão a atribuir é o que resultar da mais favorável das seguintes três modalidades (quando, por aplicação do cálculo das 2.ª e 3.ª modalidades, o montante da pensão estatutária for igual ou inferior aos limites mínimos de pensão garantidos, é obrigatoriamente atribuída a pensão calculada pela 1.ª modalidade):

1.ª modalidade

(Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro)

Fórmula de cálculo: $RR \times T \times N$

em que:

RR é a remuneração de referência;

Fórmula de cálculo de RR: $R / 140$

em que:

R é o total das 140 remunerações dos 10 anos civis a que correspondam as remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos 15 anos da carreira contributiva até ao mês de início da pensão, com registo de remunerações

T é a taxa anual de formação da pensão de 2%;

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações, tendo por limites mínimo e máximo, respetivamente, 15 e 40.

2.^a modalidade
(artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de
19 de fevereiro)

Fórmula de cálculo: RR x T x N

em que:

RR é a remuneração de referência

Fórmula de cálculo de RR: TR / (n x 14)
em que:

TR é o total das remunerações anuais revalorizadas de toda a carreira contributiva;

n é o número de anos civis com registo de remunerações, até ao limite de 40 (quando o número de anos civis com registo de remunerações for superior a 40, considera-se, para apuramento de RR, a soma das 40 remunerações anuais, revalorizadas, mais elevadas)

T é a taxa anual de formação da pensão, de 2% para os subscritores com até 20 anos de serviço à data da aposentação e entre 2% e 2,3% para os restantes, de acordo com o Quadro II:

Quadro II
Taxa global de formação da pensão

Definição das parcelas da remuneração de referência (RR) tendo por referência o indexante dos apoios sociais (IAS)		Taxas anuais (percentagem)
1. ^a parcela	Até 1,1 IAS	2,30
2. ^a parcela	> 1,1 IAS <= 2 IAS	2,25
3. ^a parcela	> 2 IAS <= 4 IAS	2,20
4. ^a parcela	> 4 IAS <= 8 IAS	2,10
5. ^a parcela	> 8 IAS	2,00

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações, tendo por limites mínimo e máximo, respetivamente, 15 e 40.

3.^a modalidade
(artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de fevereiro)

Fórmula de cálculo: (P1 x C1 + P2 x C2) / C

em que:

P1 é a pensão calculada de acordo com a 1.^a modalidade;

P2 é a pensão calculada de acordo com a 2.^a modalidade;

C1 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados até 2001-12-31;

C2 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados após 2001-12-31;

C é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação da pensão.

A pensão dos subscritores que não tivessem ainda, em 2001-12-31, completado o prazo de garantia (5 anos) é a que resultar da mais favorável das 2.^a e 3.^a modalidades (se o montante da pensão estatutária resultante da aplicação da 2.^a for igual ou inferior aos limites mínimos de pensão garantidos, é obrigatoriamente atribuída a pensão calculada pela 3.^a).

Em alternativa, se mais favorável, aposentam-se nos mesmos termos dos subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 com condições para aposentação entre 2006-01-01 e 2007-12-31 (Grupo E).

Grupo E

Subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 com condições para aposentação entre 2006-01-01 e 2007-12-31 (salvaguarda de direitos de 2007)

A pensão de aposentação dos **subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 com condições para aposentação entre 2006-01-01 e 2007-12-31** é a que resultar da mais favorável das seguintes duas modalidades:

1.^a modalidade

(artigo 33.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio)

Fórmula de cálculo: corresponde à 3.^a modalidade do Grupo D.

2.^a modalidade

(artigo 33.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio)

Fórmula de cálculo: corresponde à 2.^a modalidade do Grupo D.

Grupo F

Subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 sem condições para aposentação até 2007-12-31 (sem salvaguarda de direitos)

A pensão de aposentação dos **subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 sem condições para aposentação até 2007-12-31** é a que resultar da mais favorável das seguintes duas modalidades:

1.ª modalidade

(artigo 33.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio)

Fórmula de cálculo: $(P1 \times C1 + P2 \times C2) / C$

em que:

P1 é a pensão calculada de acordo com a 1.ª modalidade do Grupo D, com a seguinte especialidade: P1 está limitado a 12 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS), salvo se P2 for superior a P1 (neste caso não se aplica qualquer limite) ou se P1 for superior a P2 e este, por sua vez, superior a 12 vezes o IAS (neste caso aplica-se na totalidade a 2.ª modalidade do Grupo D, não havendo, por isso, lugar a P1 e P2);

P2 é a pensão calculada de acordo com a 2.ª modalidade do Grupo D;

C1 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados até 2001-12-31;

C2 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados após 2001-12-31;

C é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação da pensão.

2.ª modalidade

(artigo 33.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio)

Fórmula de cálculo: corresponde à 2.ª modalidade do Grupo G.

Grupo G

Subscritores inscritos após 2001-12-31 com condições para aposentação até 2005-12-31 (salvaguarda de direitos de 2005) ou com condições para aposentação entre 2006-12-31 e 2007-12-31 (salvaguarda de direitos de 2007)

A pensão dos **subscritores inscritos após 2001-12-31 com:**

- **36 anos de serviço mas menos de 60 anos de idade** (ou da idade que lhes for aplicável, quando beneficiem de um regime especial) **em 2005-12-31** que venham a aposentar-se antecipadamente ao abrigo do artigo 37.º-A;
- **37 anos de serviço em 2007-12-31;**

é calculada de acordo com 2.ª modalidade definida para o Grupo D.

Grupo H
Subscritores inscritos após 2001-12-31 sem condições para aposentação até 2007-12-31 (sem salvaguarda de direitos)

A pensão de aposentação dos subscritores inscritos após 2001-12-31 sem condições para aposentação até 2007-12-31 é calculada de acordo com a fórmula correspondente à 2.ª modalidade do Grupo D.

4.6.2. Fator de sustentabilidade

O valor das pensões calculadas de acordo com as fórmulas dos Grupos C, F e H atribuídas a quem, à data da aposentação, não tenha ainda atingido a idade normal ou pessoal de acesso à pensão de velhice e, cumulativamente, não se aposente por limite de idade, antecipadamente pela modalidade nova, por carreira longa ou por deficiência, nem com fundamento em incapacidade é multiplicado

por um fator de sustentabilidade, apurado a partir do valor da esperança média de vida aos 65 anos publicado anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística:

Fórmula de cálculo: $EMV^{2000} / EMV^{\text{ano } i-1}$

em que:

EMV^{2000} é a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2000;

$EMV^{\text{ano } i-1}$ é a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao de início da pensão.

4.6.3. Aposentação antecipada

Os subscritores com, pelo menos, 36 anos de serviço em 2005-12-31 que tenham a pensão de aposentação antecipada calculada de acordo com as regras existentes até àquela data (Grupos A, D e G) têm uma penalização de 4,5% do valor da pensão por cada ano ou fração de antecipação da aposentação em relação à idade de acesso à pensão de velhice.

Por exemplo, como o interessado pode aposentar-se apenas com 66 anos e 4 meses, se lhe faltarem 3 anos e 1 dia para os completar, a penalização será correspondente a 4 anos (18% do valor da pensão) e, se lhe faltar 1 dia para completar os 66 anos e 4

meses, a penalização será correspondente a 1 ano (4,5%).

Os subscritores que em 2005-12-31 tinham menos de 36 anos de serviço e aqueles que, tendo embora 36 anos de serviço naquela data, não vejam a respetiva pensão de aposentação antecipada calculada de acordo com as regras então em vigor (Grupos A, D e G) têm uma penalização de 0,5% do valor da pensão por cada mês ou fração de antecipação da aposentação em relação à idade normal ou pessoal de acesso à pensão de velhice.

O número de anos de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido em 1 ano por cada módulo de 3 anos que o tempo de serviço exceder 36 anos, para os subscritores dos grupos A, D e G que tenham a pensão calculada de acordo com as regras em vigor em 2005-12-31.

Os restantes subscritores não beneficiam de qualquer mecanismo de despenalização.

As penalizações aplicadas ao valor da pensão de aposentação antecipada no momento do seu cálculo são definitivas, isto é, não são posteriormente reduzidas, nomeadamente em função da evolução da idade do pensionista.

4.6.4. Aposentação antecipada por carreira longa ou por deficiência

A pensão dos subscritores aposentados antecipadamente por carreira longa ou por deficiência não tem penalizações por antecipação, apesar de ser atribuída antes de ser atingida a idade de acesso à pensão de velhice.

4.6.5. Aposentação bonificada

A pensão de aposentação atribuída aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações com a idade normal ou pessoal de acesso à pensão de velhice e 15 anos de serviço é calculada nos termos gerais e bonificada pela aplicação de um fator determinado pela fórmula $1 + y$, em que y é igual à taxa global de bonificação, que corresponde ao produto da taxa mensal do Quadro III, em função do tempo de serviço no momento do ato determinante do artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, pelo número de meses apurados entre a data em que se verificaram as condições acima referidas e aquele ato determinante, com o limite de 70 anos.

Quadro III
Taxas de bonificação

Tempo de serviço no momento da aposentação (em anos)	Taxas de bonificação mensal (%)
15 a 24	0,33
25 a 34	0,50
35 a 39	0,65
Superior a 39	1,00

Para efeitos de apuramento das taxas de bonificação da pensão, relevam apenas os meses de exercício efetivo de funções a partir de 2008-01-01.

O montante da pensão bonificada não pode, em nenhuma circunstância, ser superior a 90% da última remuneração mensal do subscritor.

4.7. Abono da pensão

Concluída a instrução do processo, se estiverem verificadas todas as condições necessárias, é proferida resolução final sobre o direito à pensão de aposentação e sobre o montante desta, regulando-se definitivamente a situação do interessado, resolução que é, desde logo, comunicada ao serviço do subscritor.

O subscritor considera-se desligado do serviço a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que seja comunicada a resolução da Caixa, ficando a aguardar aposentação até ao

fim do mês em que seja divulgada a lista dos aposentados com a inclusão do seu nome.

O subscritor desligado do serviço abre vaga e fica com direito a receber, pela verba destinada ao pessoal fora do serviço aguardando aposentação, pensão transitória de aposentação, fixada de harmonia com a comunicação da CGA, a partir do dia em que for desligado do serviço.

Concedida a aposentação e fixada a pensão, inscreve-se o interessado na lista de aposentados a publicar na 2.^a série do Diário da República entre os dias 5 e 10 de cada mês, sem prejuízo da sua divulgação na página eletrónica da Caixa, através de ligação para o documento publicado.

A pensão é paga por crédito em conta de depósito à ordem.

O aposentado residente no estrangeiro poderá solicitar, através de carta com assinatura reconhecida no consulado português, o pagamento da pensão no país onde reside.

As datas mensais de pagamento das pensões a efetuar pela CGA são fixadas e publicitadas no início de cada ano (nomeadamente em www.cga.pt) e comunicadas diretamente aos interessados.

4.8. Prescrição da pensão

As pensões de aposentação prescrevem no prazo de um ano a contar do vencimento de cada uma.

O não recebimento das pensões durante três anos consecutivos implica a prescrição do direito unitário à pensão, isto é, a perda da qualidade de pensionista.

II – REGIME DAS PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA

5. QUOTA PARA PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

A inscrição na Caixa Geral de Aposentações e o desconto mensal de 11% da remuneração relevante confere ao subscritor, para além do direito a aposentação, o de legar aos seus herdeiros, nos termos definidos na lei, uma pensão de sobrevivência.

6. CONTAGEM DE TEMPO PARA SOBREVIVÊNCIA

Atualmente, a contagem de tempo para efeito de aposentação implica sempre a contagem para efeito de sobrevivência.

Porém, nem sempre o regime de quotizações para aposentação e sobrevivência foi um regime unitário, pelo que pode suceder que haja tempo de serviço em que o subscritor só tenha efetuado descontos para efeito de aposentação.

Por isso, a lei continua a prever a contagem, isolada ou cumulativamente, para efeito de sobrevivência e/ou de aposentação, com fixação separada de dívidas de quotas.

A contagem de tempo para efeito de sobrevivência depende do **pagamento das quotas correspondentes.**

6.1. Apuramento da dívida de quotas

A dívida de quotas é apurada nos mesmos termos em que é apurada a dívida para a aposentação, sendo cobrada **3%** sobre a remuneração ou sobre o montante da pensão de aposentação recebida, por cada mês contado.

6.2. Pagamento de quotas em dívida

O pagamento das quotas em dívida para efeito de sobrevivência pode ser efetuado, por opção do interessado, **de uma só vez ou até ao máximo de 60 prestações mensais**, não podendo o valor de cada prestação ser inferior a € 25,00.

Por óbito do subscritor, as prestações eventualmente em dívida são pagas pelos titulares da pensão de sobrevivência por desconto na pensão.

7. PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

7.1. Definição

A pensão de sobrevivência consiste numa prestação pecuniária mensal, cujo montante é determinado em função da pensão de aposentação.

7.2. Habilitação à pensão

Podem habilitar-se à pensão as pessoas que, nos termos da lei, sejam considerados **herdeiras hábeis**.

Relativamente aos subscritores aposentados com base no regime em vigor até 31 de dezembro de 2005 e aos falecidos no ativo, inscritos até 31 de agosto de 1993, que se aposentariam com base nele, são considerados **herdeiros hábeis**:

- **O cônjuge sobrevivente** ou o **membro sobrevivente de união de facto**, independentemente de qualquer requisito;
- **O ex-cônjuge sobrevivente divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens**, desde que, à data do óbito do subscritor, tenha direito a receber deste pensão de alimentos fixada pelo tribunal;
- **Os descendentes**, incluindo nascituros e os adotados plenamente (consideram-se descendentes os enteados em relação aos quais o beneficiário falecido estivesse obrigado a prestar alimentos):

- Até aos 17 anos, independentemente de qualquer outro requisito;
- Dos 18 aos 27 anos, desde que não exerçam atividade determinante de enquadramento em qualquer regime de proteção social de inscrição obrigatória, e satisfaçam as seguintes condições:
 - Dos 18 aos 25 anos, se matriculados em qualquer curso de nível secundário, complementar ou médio, e superior, ou a frequentar cursos de formação profissional, que não determinem enquadramento nos regimes de proteção social;
 - Até aos 27 anos, se estiverem a frequentar cursos de mestrado ou curso de pós-graduação, a preparar tese de licenciatura ou de doutoramento, ou a realizar estágio de fim de curso, desde que não auferam remuneração superior a dois terços do salário mínimo nacional;
- Sem limite de idade, tratando-se de deficientes, desde que, nessa qualidade, sejam destinatários de prestações por encargos familiares;
- **Os netos, maiores ou menores**, desde que satisfaçam as condições exigidas para os filhos e:

- Sejam órfãos de pai e mãe, ou de um deles, se o outro não conseguir prover à sua subsistência;
- Não sendo órfãos, haja impossibilidade de exigir pensão de alimentos de um deles e o outro não tenha meios para prover ao seu sustento;
- Os pais se encontrem ausentes em parte incerta e não provejam ao seu sustento.

(Os netos só poderão habilitar-se à pensão se os seus progenitores o não puderem fazer)

- **Os pais e avós** que, à data do óbito do subscritor, vivam a seu cargo.

(Os pais e avós só poderão habilitar-se à pensão se não houver qualquer dos herdeiros hábeis anteriormente referidos)

Relativamente aos aposentados com base no regime em vigor a partir de 1 de janeiro de 2006 e aos falecidos no ativo que se aposentariam com base nele, bem como aos subscritores inscritos a partir de 1 de setembro de 1993 não aposentados até 31 de dezembro de 2005, são considerados **herdeiros hábeis**:

- **O cônjuge sobrevivente** (se não houver filhos do casamento, ainda que nascituros, o cônjuge sobrevivente só tem direito à pensão se tiver casado com o beneficiário pelo menos 1 ano antes da data do seu

falecimento, exceto nos casos em que a morte resulte de acidente ou de doença contraída ou manifestada depois do casamento);

- **Os ex-cônjuges** (o cônjuge separado de pessoas e bens e o divorciado só têm direito à pensão se, à data da morte do beneficiário, dele recebessem pensão de alimentos, decretada ou homologada pelo tribunal, ou se esta não lhes tivesse sido atribuída por falta de capacidade económica do falecido judicialmente reconhecida);
- **O membro sobrevivente de união de facto**, entendendo-se como tal a pessoa que vivia, há mais de 2 anos, em situação idêntica à dos cônjuges, com o beneficiário, não casado ou separado judicialmente;
- **Os descendentes**, incluindo nascituros e os adotados plenamente (consideram-se descendentes os enteados em relação aos quais o beneficiário falecido estivesse obrigado a prestar alimentos):
 - Até aos 17 anos, independentemente de qualquer outro requisito;
 - Dos 18 aos 27 anos, desde que não exerçam atividade determinante de enquadramento em qualquer regime de proteção social de inscrição obrigatória, e satisfaçam as seguintes condições:

- Dos 18 aos 25 anos, se matriculados em qualquer curso de nível secundário, complementar ou médio, e superior, ou a frequentar cursos de formação profissional, que não determinem enquadramento nos regimes de proteção social;
 - Até aos 27 anos, se estiverem a frequentar cursos de mestrado ou curso de pós-graduação, a preparar tese de licenciatura ou de doutoramento, ou a realizar estágio de fim de curso, desde que não auferam remuneração superior a dois terços do salário mínimo nacional;
- Sem limite de idade, tratando-se de deficientes, desde que, nessa qualidade, sejam destinatários de prestações por encargos familiares;
- **Os ascendentes** que estejam a cargo do beneficiário falecido, se não existirem cônjuge, ex-cônjuge e descendentes com direito à mesma pensão.

7.3. Cálculo da pensão

A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de **aposentados com base no regime em vigor até 31 de dezembro de 2005 e de falecidos no ativo, inscritos até 31 de agosto de 1993, que se aposentariam com base nele**, é calculada nos moldes seguintes:

- Se o tempo de contribuinte e de subscritor são coincidentes, a pensão de sobrevivência é igual a metade da pensão de aposentação ou de reforma que o contribuinte se encontra a receber na data da sua morte ou a que teria direito, se na mesma data fosse aposentado ou reformado;
- Se os tempos referidos não forem coincidentes, a pensão de sobrevivência é igual a metade da pensão de aposentação ou de reforma que corresponder ao tempo de contribuinte até ao limite de 36 anos;
- A pensão de sobrevivência, devida por morte do contribuinte beneficiário de pensão extraordinária de aposentação ou reforma, é igual a metade desta, qualquer que seja o tempo de inscrição na Caixa Geral de Aposentações para efeito de sobrevivência.

A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de **aposentados com base no regime em vigor a partir de 1 de janeiro de 2006 e de falecidos no ativo que se aposentariam com base nele** corresponde à soma de 50% de P1 com o valor que resultar de P2 segundo o regime da segurança social face aos titulares que existirem na data do óbito. O montante assim apurado é distribuído segundo as regras da segurança social aos titulares / beneficiários, nas seguintes proporções / percentagens:

Quadro IV
Distribuição da pensão por classe de herdeiros

Titulares		Percentagem da pensão a que o subscritor tinha direito à data do óbito
Classe	Número	
1. Cônjuge	1	60%
2. Membro sobrevivente de união de facto	2 ou mais	70%
3. Divorciado		
4. Separado judicialmente de pessoas e bens		
5. Pessoa cujo casamento tenha sido declarado nulo ou anulado		
Descendentes	1	20% (40%*)
	2	30% (60%*)
	3 ou mais	40% (80%*)
Ascendentes	1	30%
	2	50%
	3 ou mais	80%

* Na falta de cônjuge ou ex-cônjuge com direito à pensão.

O regime das pensões de sobrevivência no âmbito da segurança social aplica-se na íntegra às pensões atribuídas por **óbito dos subscritores inscritos a partir de 1 de setembro de 1993, salvo dos falecidos até 31 de dezembro de 2005.**

7.4. Concorrência de herdeiros

Quando haja mais do que um herdeiro hábil relativamente às pensões de sobrevivência atribuídas por morte de aposentados com base no regime em vigor até 31 de dezembro de 2005 e de falecidos no ativo, inscritos até 31 de agosto de 1993, que se aposentariam com base nele, a pensão é distribuída entre eles nos termos seguintes:

- Se concorrerem apenas herdeiros do mesmo grupo (cônjuge sobrevivente, divorciado, separado judicialmente de pessoas e bens e membro sobrevivente de união de facto / filhos / pais e avós / irmãs), a pensão é repartida em partes iguais pelos herdeiros que constituem esse grupo;
- Se concorrerem apenas netos, a pensão é repartida em tantas partes quantos os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes a parte que corresponda a cada estirpe;
- Se concorrerem entre si filhos e netos, a pensão é repartida em tantas partes iguais quantos os filhos com direito a ela e os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes últimos a parte correspondente a cada estirpe;
- Se concorrerem o cônjuge, o separado judicialmente de pessoas e bens, o divorciado ou o membro sobrevivente de união de facto com os filhos, com os netos ou com ambos, a pensão repartir-se-á em duas partes iguais,

cabendo uma ao grupo formado pelo cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens, divorciado ou o membro sobrevivivo de união de facto e a outra aos restantes. As duas metades da pensão serão subdivididas, nos termos anteriores, entre os herdeiros que concorram a cada uma delas, sem prejuízo do ponto seguinte;

- A pensão do divorciado e do separado judicialmente de pessoas e bens do contribuinte é igual à pensão de alimentos que recebia à data do óbito, com o limite máximo da pensão do viúvo ou membro sobrevivivo de união de facto ou, na falta deste, da pensão de cada um dos filhos, ainda que representados por netos.

A distribuição da pensão de sobrevivência atribuída por morte de aposentados com base no regime em vigor a partir de 1 de janeiro de 2006 e de falecidos no ativo que se aposentariam com base nele, bem como dos subscritores inscritos a partir de 1 de setembro de 1993 não aposentados até 31 de dezembro de 2005, obedece às regras do Quadro IV e à de que dentro de cada classe, quando houver mais do que um familiar, o montante é repartido em partes iguais (o montante da pensão dos titulares 3, 4 e 5 do Quadro IV não pode ser superior ao valor da pensão de alimentos que recebiam do beneficiário à data do seu falecimento).

7.5. Pagamento da pensão

O pagamento da pensão de sobrevivência é devido:

- Desde o óbito do subscritor, quando requerido no prazo de 12 meses ou de 6 meses a partir da data em que aquele ocorreu, consoante seja aplicável o regime do Estatuto das Pensões de Sobrevivência ou o regime de segurança social, respetivamente;
- Desde o dia 1 do mês seguinte ao óbito do subscritor, quando requerido no prazo de 6 meses a partir da data em que aquele ocorreu por membro sobrevivivo de união de facto;
- Desde o dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, quando solicitado depois de terminados os prazos anteriores.

A forma de pagamento e as regras aplicáveis à **prescrição** da pensão seguem o mesmo regime das pensões de aposentação.

7.6. Extinção da qualidade de pensionista

A extinção da qualidade de pensionista, com a consequente perda do direito à pensão de sobrevivência, verifica-se:

- Pelo facto de os pensionistas filhos ou netos (exceto os incapazes) perfazerem a idade de 18 anos e:
 - Não se encontrarem matriculados:

- Em curso de nível secundário, complementar ou médio, e superior, ou a frequentar cursos de formação profissional, que não determinem enquadramento nos regimes de proteção social (dos 18 aos 25 anos);
 - Em cursos de mestrado ou curso de pós-graduação, a preparar tese de licenciatura ou de doutoramento, ou a realizar estágio de curso, desde que não auferam remuneração superior a dois terços do salário mínimo nacional (até aos 27 anos);
- Exercerem atividade determinante de enquadramento em qualquer regime de proteção social de inscrição obrigatória;
- Pelo casamento ou vivência em união de facto, com exceção dos filhos incapazes, dos pais e avós;
 - Pela cessação do estado de incapacidade ou da situação que determinou a atribuição da pensão;
 - Pela indignidade do pensionista, resultante do seu comportamento moral, declarada por sentença judicial em ação intentada por qualquer um dos herdeiros hábeis;
 - Pela renúncia ao direito à pensão;

- Pela prescrição do direito unitário à pensão;
- Pela condenação do pensionista como autor, cúmplice ou encobridor do crime de homicídio voluntário praticado na pessoa do contribuinte ou de outra pessoa que concorra à pensão;
- Pela aquisição pelo titular de pensão de sobrevivência atribuída, na totalidade ou em parte, de acordo com o regime da segurança social do direito a outra pensão própria (ascendentes e descendentes);
- Pela morte do pensionista.

7.7. Reversão da pensão

Encontrando-se a **pensão atribuída a mais do que uma pessoa**, a extinção da qualidade de pensionista de uma delas determina:

- Uma nova distribuição da totalidade da pensão pelos restantes herdeiros, quando esteja em causa uma pensão de sobrevivência atribuída por morte de **aposentado com base no regime em vigor até 31 de dezembro de 2005 ou de falecido no ativo, inscrito até 31 de agosto de 1993, que se aposentaria com base nele;**
- Um novo cálculo, quando se trate de pensão de sobrevivência atribuída por morte de **aposentado com base no regime em vigor a partir de 1 de janeiro de**

2006 ou de falecido no ativo que se aposentaria com base nele;

observando-se, em qualquer dos casos, as regras de concorrência atrás referidas.